



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.959 - SP (2010/0227490-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
: **RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SIDNEY MARTINS DE SOUZA**
ADVOGADO : **DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. MOVIMENTAÇÕES IRREGULARES NA CONTA DO CLIENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Súmula 7 do STJ.**
- 2. Não há que se falar em afastamento da Súmula 83 do STJ, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consolidado neste STJ, conforme suficientemente demonstrado na decisão impugnada.**
- 3. Não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).**
- 4. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.959 - SP (2010/0227490-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão singular proferida às fls.193-195.

Nos autos da ação de indenização por danos extrapatrimoniais, foi interposto recurso de apelação por Sidney Martins de Souza. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo, eis que entendeu procedente a ação para condenar o Banco Bradesco a indenizar o autor no importe de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), cuja ementa transcrevo a seguir:

"DANO MORAL - Conta corrente - Devolução indevida de cheques sem fundos - Negativação nos bancos de dados (CCF do Banco Central) - Movimentações irregulares na conta do cliente - Fatos incontroversos - Erro grave na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva - Culpa ou erro na prestação de serviço que provocou abalo na personalidade - Os fatos da causa não podem ser considerados meros aborrecimentos - Atuação imediata do réu, para regularizar a situação, que não afasta o dever de indenizar, sendo relevante para a fixação do arbitramento - Dano moral puro ("in re ipsa") - Valor que deve ser proporcional e moderado - Sentença que não observou os fatos específicos - Ação procedente - Recurso provido" (fl. 138).

Irresignado, o banco interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento.

Nas razões do agravo regimental (fls. 204-214), o agravante sustenta que não há necessidade de realização de nova análise dos elementos fático-probatórios da causa, razão pela qual inaplicável o enunciado n. 7 desta Corte Superior. Novamente, insurge-se contra o valor fixado a título de danos morais, porquanto o considera exagerado, a ensejar o enriquecimento sem causa. Apresenta julgados com o objetivo de fundamentar sua tese. Por fim, combate a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Por estas razões, requer o provimento do agravo regimental para reduzir a indenização fixada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.959 - SP (2010/0227490-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. MOVIMENTAÇÕES IRREGULARES NA CONTA DO CLIENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Súmula 7 do STJ.**
- 2. Não há que se falar em afastamento da Súmula 83 do STJ, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consolidado neste STJ, conforme suficientemente demonstrado na decisão impugnada.**
- 3. Não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).**
- 4. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar. O agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

Não assiste razão ao agravante.

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 186, 188 e 189, I do Código Civil, a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são simplesmente presumidos. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 994.253/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/11/2008; REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 03/10/2005; REsp 1105974/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) não escapa à razoabilidade e tampouco se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até ao equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Relator Mininistro Humberto Gomes de Barros, DJ 04/04/2005).

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido.

(AgRg no Ag n. 979.810/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJ de 1º.4.2008).

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811.523/PR, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008).

Por oportuno, acrescento precedentes que, em casos análogos, fixaram a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO POSSIBILIDADE.

É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado.

Tal é a situação, no caso, quando, embora reconhecendo a ofensa, pela devolução de cheque, sob a falsa assertiva de inexistência de fundos, fixou-se, pelos danos morais, a irrisória importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recurso especial provido.

(REsp 931.657/GO, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 276).

Dano moral. Devolução indevida de cheque. Prova do dano moral. Valor. Precedentes da Corte.

1. A devolução indevida de cheque por falta de provisão quando fundos havia, mas que tornados indisponíveis diante de bloqueio arbitrário da conta-corrente, nas circunstâncias dos autos, impõe a reparação por dano moral.

2. Já assentou a Corte que não é necessário provar o dano moral, mas, apenas, o fato que o ocasionou.

3. O valor somente deve ser revisto quando absurdo ou insignificante, o que não ocorre neste feito.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 745.807/RN, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 26/02/2007, p. 584).

Incide, portanto, na hipótese, o óbice previsto no enunciado 83 da Súmula deste STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, ressalto que este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado, só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o valor arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima, o que não restou evidenciado nos presentes autos, diante do valor fixado pelo Tribunal de origem. Deste modo, se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, não há que se falar em afastamento da Súmula 83 do STJ, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consolidado neste STJ, conforme suficientemente demonstrado na decisão ora impugnada.

Evidencia-se, portanto, que não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização fixada em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0227490-0

**AgRg no
REsp 1.229.959 / SP**

Números Origem: 11910946 200200006504 991030248548

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.